

ILMO. SR. PREGOEIRO RESPONSÁVEL PELO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 4058/2023-CPL/MP/PGJ _ MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 4058/2023 CPL/MP/PGJ
PROCESSO SEI N.º 2023.004478

PULSAR BRASIL TELECOMUNICAÇÕES S.A., pessoa jurídica de direito privado situada no Município do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Avenida Ayrton Senna, 1850, sala 201, cep: 22.775-003, Bairro Barra da Tijuca, inscrita no CNPJ sob o n.º **14.560.935/0001-37**, vem, respeitosamente, perante, V.S^a, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da decisão que **DECLAROU VENCEDORA DO PREGÃO ELETRÔNICO 4058/2023 CPL/MP/PGJ** a empresa **SENCINET BRASIL SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.** e, após analisado, para que seja reconsiderada a decisão, ou no mesmo prazo, **faça-o subir à autoridade superior devidamente informada**, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

I - DOS FATOS

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**, objetivando a eventual contratação de empresa especializada para prestação de serviços de conectividade a internet, via satélite, para as Promotorias de Justiça do Interior do Estado do Amazonas, contemplando o fornecimento de equipamentos, instalação, operação, manutenção e gerência proativa dos serviços contratados, fez publicar o Edital de **PREGÃO ELETRÔNICO 4058/2023 CPL/MP/PGJ**.

A licitação foi aberta no dia 05.03.2024 e devidamente processada, tendo sido, *a priori*, encerrada em 06.03.2024, mediante a inabilitação da sociedade **SENCINET BRASIL SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA** por deixar de apresentar CND de Falência e Recuperação Judicial válida e declaração da sociedade **HUGHES TELECOMUNICAÇÕES DO BRASIL LTDA.**, como vencedora do **PREGÃO ELETRÔNICO 4058/2023 CPL/MP/PGJ**.

Após apresentação dos competentes Recursos Administrativos, a Autoridade Superior deu provimento ao recurso interposto pela sociedade **RECORRIDA SENCINET BRASIL SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.**, declarando-a habilitada

para o **PREGÃO ELETRÔNICO 4058/2023 CPL/MP/PGJ**. REABERTA A SESSÃO, NO DIA 17.04.2024 A SOCIEDADE RECORRIDA FOI DECLARADA **VENCEDORA DO CERTAME**.

Contudo, a empresa **RECORRIDA** não pode e não deve ser mantida na condição de vencedora do **PREGÃO ELETRÔNICO 4058/2023 CPL/MP/PGJ**, eis que sua habilitação se deu em **absoluta desconformidade** com as especificações constante da lei e do edital, consoante se verá linhas abaixo.

II – DO DIREITO

II.1 – DA TEMPESTIVIDADE

Dispõe o Edital de Convocação, em sua Cláusula 12 (“Dos Recursos Administrativos”), item 12.2 que:

*12.2. Uma vez admitido o recurso, o recorrente terá, a partir de então, **o prazo de 3 (três) dias corridos para apresentar as razões**, pelo sistema eletrônico, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões também pelo sistema eletrônico, em outros 3 (três) dias corridos, que começarão a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses*

Uma vez que a data de fechamento da Sessão Pública foi **17.04.2024**, verifica-se tempestivo o presente Recurso.

II.2 – DO MÉRITO

II.2.1 DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA PELA SOCIEDADE RECORRIDA

Aduziu a autoridade superiora competente do **PREGÃO ELETRÔNICO 4058/2023 CPL/MP/PGJ**, na apreciação dos Recursos Administrativos apresentados, sobre a sociedade **RECORRIDA** que: *“a certidão positiva de falência não necessariamente significa a perda da saúde financeira. Apresentada certidão positiva de falência, é necessário avaliar se a certidão positiva advém de autofalência. Se for afirmativa a resposta, deverá ser considerado inabilitado o licitante. Por outro lado, caso a certidão positiva advinha de pedido de terceiro, deve a Administração licitadora verificar se já existe sentença declaratória de falência da empresa licitante, visto que apenas nesse caso é que poderá ser inabilitado.”*

Todavia, ao contrário do citado entendimento, o item 11.6 do Instrumento Convocatório assinalou expressamente sobre a necessidade de apresentação dos documentos relacionados em seus itens seguintes, para fins de habilitação, **dentre eles aqueles descritos no item 11.9 do Edital**, conforme abaixo transcrito:

11.6 Ressalvado o disposto no item 6.3., os licitantes deverão encaminhar, nos termos deste Edital, a documentação relacionada nos itens a seguir, para fins de habilitação:(...)

11.9. Relativos à Qualificação Econômico-Financeira:

11.9.3. **Certidões Negativas de Falência e Recuperação Judicial** (conforme Lei nº 11.101/05), expedida pela Central de Certidões do Tribunal de Justiça ou órgão equivalente do domicílio ou da sede do licitante, expedida até 90 (noventa) dias antes da abertura desta licitação, quando do documento não constar data expressa de validade;

11.9.3.1 Onde não houver CENTRAL DE CERTIDÕES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, deverá ser apresentada Certidão emitida pela SECRETARIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA ou órgão equivalente do domicílio ou da sede do licitante constando a quantidade de Cartórios Oficiais de Distribuição de Pedidos de Falência e Recuperação Judicial (conforme Lei nº 11.101/05), devendo ser apresentadas Certidões expedidas na quantidade de cartórios indicadas no respectivo documento, no prazo referido no item 11.9.3;

No mesmo sentido, o Ato PGJ 389/2007, que regulamenta o Pregão, no âmbito do Ministério Público do Estado do Amazonas, assim como a Lei 8666/93, aplicada ao processo licitatório em questão, assim dispõem:

Ato PGJ 389/2007:

Art. 10 A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e **observará as seguintes regras:** (...)

XVII - a habilitação far-se-á com a verificação de que o licitante está em situação regular perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, e as Fazendas Estadual e Municipal, a Certidão Negativa de Dívida Ativa da União, Prova de Inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica e a **Certidão Negativa de Falência e Recuperação Judicial**, e, quando for o caso e em consonância com o art. 193 do CTN, com a comprovação de que atende às exigências do edital quanto à habilitação jurídica e às qualificações técnica e econômico-financeira

Lei 8666/93:

31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a: (...)

II - **certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;** (...)

Portanto, quando da apresentação dos documentos habilitatórios, tanto a RECORRIDA, como as demais empresas licitantes, para fins de comprovação de regularidade econômico-financeira, deveriam apresentar, dentre outros documentos descritos no item 11.9, **a competente CERTIDÃO DE FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL, emitida pela Central de Certidões do Tribunal de Justiça ou órgão equivalente do domicílio ou da sede do licitante, SOB PENA DE SEREM INABILITADAS.**

Fato é que, tanto o Instrumento convocatório, como a legislação aplicável **JAMAIS** especificaram que a apresentação de certidão negativa de falência e recuperação judicial somente se prestaria à comprovar qualificação econômico-financeira das licitantes, **caso decorresse de pedido de autofalência.**

Ao contrário, a interpretação constante do **DESPACHO N° 490.2024.01AJ-SUBADM.1296036.2023.004478**, além de destoar completamente da regra legal e editalícia, permite que participem do certame empresas comprovadamente desprovidas de capacidade financeira para executar o contrato público em questão.

Todavia, a efetiva comprovação de qualificação econômico-financeira, **mediante apresentação, pelas empresas licitantes, de certidão negativa de falência,** faz-se crucial para evitar problemas relacionados a interrupção dos serviços, atrasos na entrega ou até mesmo a impossibilidade de cumprimento das obrigações contratuais pela empresa que sagrar-se vencedora do certame.

Ao exigir a comprovação de **CND de falência**, na forma da lei 8666/93, os órgãos públicos visam assegurar a eficiência e a continuidade dos serviços contratados, protegendo os interesses do Estado e da sociedade.

Faz-se necessário destacar a importância da qualificação econômico-financeira neste contexto. Ela é o “retrato” da saúde financeira da empresa sendo a comprovação de que o licitante se encontra em **condição financeira hábil para suportar o contrato a ser realizado com a Administração.**

Nesse passo, o legislador foi taxativo em elencar, no artigo 31 da Lei 8666/93, a documentação necessária para que o licitante comprove sua regularidade, não tendo deixado qualquer margem para flexibilizar ou substituir a documentação solicitada.

Não há que se falar em flexibilização total ou parcial da documentação exigida expressamente no artigo 31 da Lei 8666/93, especialmente no que tange à apresentação da certidão negativa de falência. E a doutrina é categórica neste sentido, que, a exemplo de Niebuhr (2022), considera que *“a Administração Pública não goza de discricionariedade para eleger quais os documentos de habilitação são ou não pertinentes para dada licitação.”*

Todavia, a RECORRIDA, simplesmente apresentou o referido documento **com data vencida**, sujeitando-se, portanto, ao disposto no artigo 10, XX do Ato PGJ 389/2007, bem como no artigo 4º, XVI do Decreto 10.520/2002, ambos abaixo transcritos:

Ato PGJ 389/2007

*XX - se a oferta não for aceitável ou **se o licitante desatender às exigências de habilitação, o pregoeiro examinará as ofertas subseqüentes**, verificando a sua aceitabilidade e procedendo à habilitação do licitante, na ordem de classificação, e assim sucessivamente, até a apuração de uma proposta que atenda ao edital, sendo o respectivo licitante declarado vencedor;*

Decreto 10.520/2002

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:(...)

*XVI **se a oferta não for aceitável ou se o licitante desatender às exigências habilitatórias, o pregoeiro examinará as ofertas subseqüentes** e a qualificação dos licitantes, na ordem de classificação, e assim sucessivamente, até a apuração de uma que atenda ao edital, sendo o respectivo licitante declarado vencedor.”*

Vale dizer, quando do momento oportuno para comprovação de sua regularidade econômico-financeira, a RECORRIDA, simplesmente, **não o fez,** restando, portanto, **INABILITADA À PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS LICITADOS PELO CERTAME EM COMENTO.**

E não o fez simplesmente porque sua certidão de Falência e Recuperação Judicial **encontra-se positiva,** como se depreende da tela abaixo, extraída do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por meio da qual, resta patente o ajuizamento de Ação de Falência em face da RECORRIDA, a qual encontra-se em curso e tramita sob o número de:1000009-13.2024.8.26.0354



11/04/2024

0074558149

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CERTIDÃO ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÕES CÍVEIS



CERTIDÃO Nº: 55308

FOLHA: 1/1

A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada pela internet no site do Tribunal de Justiça.

A Diretoria de Serviço Técnico de Informações Cíveis do(a) Comarca de São Paulo - Capital, no uso de suas atribuições legais,

CERTIFICA E DÁ FÉ que, pesquisando os registros de distribuições de PEDIDOS DE FALÊNCIA, CONCORDATAS, RECUPERAÇÕES JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS, anteriores a 10/04/2024, verificou CONSTAR como réu/requerido/interessado em nome de: *****

SENCINET BRASIL SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA, CNPJ: 33.179.565/0001-37, conforme indicação constante do pedido de certidão.*****

A seguinte distribuição:*****

CAMPINAS
» Foro Especializado da 4ª e da 10ª RAJs - 1ª Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados a Arbitragem. Processo: 1000008-13.2024.8.26.0354. Ação: Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte. Assunto: Pedido de falência. Data: 28/01/2024. Repte: Snd Distribuição de Produtos de Informática S.a.*****

Esta certidão não aponta ordinariamente os processos em que a pessoa cujo nome foi pesquisado figura como autor (a). São apontados os feitos com situação em tramitação já cadastrados no sistema informatizado referentes a todas as Comarcas/Foros Regionais e Distritais do Estado de São Paulo.

A data de informatização de cada Comarca/Foro pode ser verificada no Comunicado SPI nº 22/2019.

Esta certidão considera os feitos distribuídos na 1ª Instância, mesmo que estejam em Grau de Recurso.

Não existe conexão com qualquer outra base de dados de instituição pública ou com a Receita Federal que verifique a identidade do NOME/RAZÃO SOCIAL com o CPF/CNPJ. A conferência dos dados pessoais fornecidos pelo pesquisado é de responsabilidade exclusiva do destinatário da certidão.

A certidão em nome de pessoa jurídica considera os processos referentes à matriz e às filiais e poderá apontar feitos de homônimos não qualificados com tipos empresariais diferentes do nome indicado na certidão (EIRELI, S/C, S/S, EPP, ME, MEI, LTDA).

Esta certidão só tem validade mediante assinatura digital.

Esta certidão é sem custas.

São Paulo, 12 de abril de 2024.

Todavia, além de se tratar de contrariedade expressa às exigências legais e editalícias, é muito claro que uma empresa detentora de certidão positiva de falência encontra-se em situação financeira precária, o que certamente comprometerá sua capacidade de cumprir com os compromissos contratuais caso venha a ser declarada vencedora de determinada licitação pública. Neste caso, a inabilitação desta empresa é medida imprescindível à segurança da contratação pública, visando proteger os interesses públicos, garantindo que apenas empresas financeiramente estáveis e capazes de cumprir com os requisitos do contrato participem das licitações.

Lado outro, ainda que a CND de Falência e Recuperação Judicial não fosse indispensável à comprovação da regularidade econômico-financeira das licitantes no **PREGÃO ELETRÔNICO 4058/2023 CPL/MP/PGJ, O QUE DE FATO É**, pois

caso contrário nem teria sido exigida no certame como documento habilitatório; ainda assim, a saúde financeira da RECORRIDA MOSTRA-SE EXTREMAMENTE FRÁGIL E INCAPAZ DE COMPROVAR SUA CAPACIDADE TÉCNICO FINANCEIRA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS LICITADOS.

ISSO PORQUE A RECORRIDA, AINDA, POSSUI DÉBITOS JUNTO AO ESTADO DE SÃO PAULO, RAZÃO PELA QUAL, TAMBÉM EM RELAÇÃO À PROVA DE REGULARIDADE COM A FAZENDA ESTADUAL, A SENCINET BRASIL SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA. NÃO É CAPAZ DE OBTER A COMPETENTE CND, SENÃO VEJA-SE:

Fazenda e Planejamento

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS NÃO INSCRITOS

Emitir eCND Validar / Reemitir eCND Verificar Impedimentos Sair

Emissão da Certidão Negativa de Débitos

CPF CNPJ 33.179.565/0001-37 Emitir

Não sou um robô reCAPTCHA

Base Legal: [Portaria CAT-135, de 18/12/2014](#)

Para mais informações acesse o [Guia do Usuário, Certidões de Débitos não Inscritos](#), ou ligue para 0800-170-110 ou utilize o nosso [Correio Eletrônico](#).

Data e hora da pesquisa 18/04/2024 14:20:10 (hora de Brasília)
Sistema disponível em dias úteis das 06:00 às 21:00 hrs

Fato é que a sociedade RECORRIDA possui, além de diversas execuções de natureza cível, um passivo fiscal de elevada monta, sendo certo que, **apenas no Estado de São Paulo**, tramitam as seguintes execuções fiscais, que somam a importância histórica aproximada de **R\$ 36.276.000,00 (trinta e seis milhões, duzentos e setenta e seis mil reais):**

- Foro de Hortolândia - SEF - Setor de Execuções Fiscais. Processo: 1500970-83.2021.8.26.0229. Ação: Execução Fiscal. Assunto: ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias. Data: 08/06/2021. Exeqte: Fazenda Pública do Estado de São Paulo.(R\$ 30.618.976,28);
- 05 Vara Federal de Campinas. Processo: 5003658-13.2018.4.03.6105. Ação: Execução Fiscal. Assunto: Contribuições Especiais. FNT1. Exeqte: Agência Nacional de Telecomunicações (R\$ 4.984.397,04);
- 05 Vara Federal de Campinas. Processo: 5003878-45.2017.4.03.6105. Ação: Execução Fiscal. Assunto:

Contribuições Especiais. FNT1. Exeqte: Agência Nacional de Telecomunicações (R\$ 672.213,62);

Inclusive, face à sócia majoritária da RECORRIDA, a sociedade empresária SENCINET LATAM BRASIL LTDA detentora de 99,9% de sua participação societária, tramitam inúmeras ações de execução fiscal perante a justiça de São Paulo, sendo certo que somente o processo de número 1503044-42.2023.8.26.0229, ajuizado em 11/09/2023, pela Procuradoria Geral do Estado representa a importância de **quase R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais)** de ICMS devido e não pago pela referida empresa.

Com efeito, faz-se imperiosa a inabilitação da RECORRIDA, por não dispor ela, além dos documentos materiais imprescindíveis à habilitação no **PREGÃO ELETRÔNICO 4058/2023 CPL/MP/PGJ, DE EFETIVA CONDIÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA E REGULARIDADE FISCAL PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS LICITADOS.**

Tal fato, inclusive, demonstra má fé por parte da RECORRIDA, que declarou expressamente cumprir a integralidade dos **requisitos de credenciamento e habilitação**, de maneira absurdamente inconsequente, tornando o processo de contratação pública repleto de incertezas, o qual culminará, certamente, na oferta de um objeto com inferior qualidade, capacidade e sem atendimento às exigências indispensáveis à pretensão licitada pela Administração.

Desta forma, os documentos de habilitação da **SENCINET BRASIL SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA** encontram-se inquinados com graves vícios de ilegalidade, merecendo a RECORRIDA ser imediatamente inabilitada do certame, tendo em vista a ausência de apresentação de certidão negativa de falência e recuperação judicial, bem como de prova de regularidade fiscal perante a Fazenda do Estado de São Paulo.

III - DO PEDIDO

Pela força insuperável dos fatos e das considerações acima expostas e em face dos princípios e regras que norteiam a atuação da Administração Pública, serve-se o presente RECURSO ADMINISTRATIVO para requerer:

1. A inabilitação da empresa **SENCINET BRASIL SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.**, considerando a ausência de regularidade econômico-financeira;

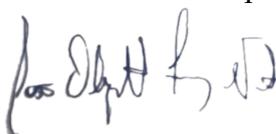
2. A anulação do ato que declarou vencedora do presente certame a empresa **SENCINET BRASIL SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.**;

3. A convocação, para análise da proposta e documentação da próxima colocada para o **PREGÃO ELETRÔNICO 4058/2023 CPL/MP/PGJ.**

Ressalta-se que a presente peça recursal será enviada, também, ao endereço eletrônico licitacao@mpam.mp.br, considerando que o recurso possui imagens a serem analisadas e o sistema não as reconhece, aceitando somente caracteres.

Pede Deferimento.

De Rio de Janeiro-RJ para Manaus-AM, 22 de Abril de 2024



PULSAR BRASIL TELECOMUNICAÇÕES S.A.

JOÃO OLYNTHO FERRAZ

ADMINISTRADOR

CPF: 456.411.616-91